

PARECER N.º /2025.

PROJETO DE LEI N.º 13/2025.

OBJETO: DENOMINA DE VICTOR EMANUEL DE SOUZA O IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 13/2025, de autoria do Senhor Vereador Eugênio Ferreira que busca denominar de Victor Emanuel de Souza o imóvel público que menciona.

Recebido e publicado o Projeto sob comento foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão designou como relator da matéria para emitir parecer o Vereador Serginho da Rádio por força do r. despacho, para emissão de parecer sobre a proposição em tela.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:



Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

(...)

A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros

públicos, na forma desta Lei Orgânica; Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos,

mediante denominação aprovada por lei específica.

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu em caso semelhante que compete à Câmara legislar sobre a denominação de estabelecimentos públicos, como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Processo: 100001105544102000 TJMG. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 13/11/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)

Peço vênia para transcrever parte do voto do Eminent Desembargador Relator, Antônio Armando dos Anjos:

No caso ora em apreço, a Lei Orgânica do Município de Campos Altos prevê competir tanto ao Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo a elaboração de leis para se denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Ao assim dispor, penso que a norma não ofendeu a ordem constitucional, pois apesar de as normas que determinam a denominação de logradouros, vias públicas e estabelecimentos terem efeitos concretos, devem as denominações refletir o anseio da população e tal anseio é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo. (grifo nosso)

2.2-Requisitos:



A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de currículum vitae e certidão de óbito do homenageado.

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Lei Municipal nº 2.191/2004 que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos assevera que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca, senão vejamos:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II – os logradouros do tipo passagem e viela. O autor do projeto pretende dar nome a Travessa n.º 03 perpendicular à Rua do Rio e à Rua das Andorinhas, situada no Bairro Água Branca, nesta cidade de Unaí. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Unaí traz em seu artigo 23 a obrigação por parte do Município do cadastramento dos bens do patrimônio municipal e as suas devidas identificações técnicas.

Art. 23. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações nele contidas.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às autarquias e fundações públicas.

Cabe registrar que este relator entende que o Projeto deve prosseguir para votação em Plenário.



3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA** - VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98*.*6-*4 em 14/03/2025 16:23:14, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16X6.5Z23.814H.W71H.8172**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **330.FF2** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 65/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*.*6-*8 , em **14/03/2025 - 13:46:46**

Código de Autenticidade deste Documento: 1315.8E46.046U.4636.4017



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

